RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.834 - RJ (2018/0291987-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ROSILENE ACCACIO DE ABREU
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARÍLIA DOERING E OUTRO(S) - RJ064212

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. HORAS DE TRABALHO QUE NÃO EXCEDEM À SESSENTA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 2ª Região, assim ementado:

> APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PROVIMENTO.
> .....
> 2. Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do MS n° 15.415/DF (STJ - 1' Seção - Rel. Min. Humberto Martins - julgado em 13/04/2011 - DJe de 04/05/2011), firmou o entendimento no sentido de que cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas trabalhadas com o padrão derivado de um parecer ou mesmo de acórdão do Tribunal de Contas da União.
> 3. Seguindo esta orientação, a 3ª Seção Especializada deste Tribunal tem se manifestado no sentido de que não é razoável que a Administração Pública venha a cercear um direito garantido constitucionalmente à Autora sem qualquer apuração acerca da efetiva existência de incompatibilidade de horários dos cargos a serem exercidos.
> 4. Neste mesmo sentido, o STF, em decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, nos autos do ARE 782170/PE, em 28/11/2014, se manifestou no sentido de que o Executivo não pode, sob o pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, criar regra não prevista em lei, de modo que, ainda que a carga horária semanal dos dois cargos seja superior ao limite previsto no parecer da AGU, deve ser assegurado o exercício cumulativo de ambos os cargos públicos.
> 5. Recentemente, o STJ, no julgamento do MS n° 19300/DF (STJ - 1° Seção - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe de 18/12/2014), contrariando o entendimento firmado anteriormente, se manifestou no sentido de que é possível a limitação da carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, o que atende ao principio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.
> 6. Diante da ausência de consolidação de jurisprudência sobre o tema pelos Tribunais Superiores, mantenho meu entendimento até então firmado no

> sentido de que não se pode prejudicar a autora por mera presunção de que a realização de jornada de trabalho superior a sessenta horas compromete a qualidade do serviço prestado.
> 7. In casu, a autora pretende cumular as atribuições do cargo público de Técnico de Laboratório junto ao Hospital Federal Cardoso Fontes, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, reduzidas para 30 (trinta) horas semanais, por conta da Portaria n° 1281/2006, e junto ao Instituto Estadual de Dermatologia Sanitária - vinculado ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, os quais podem ser compatibilizadas mediante escala de serviço com a Administração.
> 8. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação ao artigo 118, § 2º, da Lei 8.112/90, afirmando não ser possível a acumulação de cargos por ultrapassar o limite de 60 horas semanais, estando comprovada a incompatibilidade de horários.

Contrarrazões às fls. 207/224.

Decisão de admissibilidade à fl. 279/284.

Parecer do MPF às fls. 297/300, pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O entendimento firmado nesta Corte é pela impossibilidade de acumulação de cargos de profissionais da área de saúde, quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

No entanto, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou que a parte autora não excede às sessenta horas semanais, conforme se depreende do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 168):

> "In casu, a autora pretende cumular as atribuições do cargo público de Técnico de Laboratório junto ao Hospital Federal Cardoso Fontes, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, reduzidas para 30 (trinta) horas semanais, por conta da Portaria n° 1281/2006, e junto ao Instituto Estadual de Dermatologia Sanitária - vinculado ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais (fls. 25 e 32), os quais podem ser compatibilizadas mediante escala de serviço com a Administração.
>
> Note-se que as duas jornadas semanais montam 54 (cinquenta e quatro) horas, não havendo, portanto, jornada de trabalho semanal excessiva que possa comprometer a saúde da autora e a própria qualidade do trabalho."

Nesse contexto, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, percebe-se que a recorrente não impugnou esse fundamento acima citado, o que atrai também o óbice previsto na Súmula 283/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator